



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias

ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2023

Resolve delegar à serventia a prática de atos ordinatórios e estabelecer rotinas internas de trabalho padronizadas na 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.

O JUIZ TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS, Dr. André Luiz Duarte Coelho, no uso de suas atribuições legais estabelecidas no § 1º do Art. 2º do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que o art. 93, inciso XIV, da Constituição da República autoriza a delegação de atos de mero expediente, sem caráter decisório, aos serventuários;

CONSIDERANDO as alterações legislativas e a edição do Novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar o processamento e aperfeiçoar o serviço;

CONSIDERANDO que cabe ao Juiz editar normas, a fim de bem conduzir os serviços da unidade judicial, nos termos dos artigos 2º, §1º, e 220 do novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º. A serventia deverá observar as regras de processamento previstas no Código de Processo Penal, Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e Provimento CGJ nº 41/2019.

Art. 2º. Distribuído o Auto de Prisão em Flagrante, a serventia deverá certificar se o indiciado está preso (pelo processo ou por outro), procedendo as devidas anotações no DCP, ou solto e abrir vista ao órgão do Ministério Público que atua nesta Vara.

Art. 3º. Os Inquéritos Penais recebidos sem a manifestação ministerial deverão ser remetidos imediatamente à Promotoria de Investigação Penal.

Art. 4º. Nas ações penais ou autos de prisão em flagrante, quando da juntada de requerimento de liberdade provisória, revogação ou relaxamento de prisão ou decreto de prisão preventiva, a serventia deverá observar:

I - caso o preso esteja patrocinado por advogado, a existência de procuração;

II - cadastrar, no sistema informatizado do TJ (DCP ou PJe), os dados do advogado ou que o preso está assistido pela Defensoria Pública;

III - juntar imediatamente, sempre que possível, a folha de antecedentes criminais do preso (FAC), expedida via FAC WEB, e a certidão de feitos distribuídos no Juizado



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias

Especial Criminal (JECRIM), em que o réu tenha figurado no polo passivo da ação, referentes aos últimos 05 (cinco) anos;

IV - juntar os autos do APF, quando o pedido for instruído apenas com sua cópia;

V - providenciar a imediata remessa ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido, sem prévia de conclusão, nos casos em que este não houver ainda se manifestado.

Art. 5º. A juntada aos autos da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) que contenha anotações, deverá ser sempre seguida do devido esclarecimento, pelo serventuário processante.

§ 1º. A certidão circunstanciada deverá ser lançada no sistema informatizado e deverá conter, dentre outras informações, as datas do fato, do trânsito em julgado e da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena, sempre que possível.

§ 2º. Na hipótese de o esclarecimento apontar que o acusado responde a outra ação penal e tenha sido beneficiado naquela pela suspensão condicional do processo, pela transação penal ou pelo Acordo de Não Persecução Penal, ou esteja suspenso, na forma do artigo 366 do CPP, deverá ser comunicado àquele Juízo, via e-mail funcional, acerca da ação penal que o réu responde neste Juízo.

§ 3º. Havendo anotação em duplicidade, deverá ser oficiado, imediatamente, ao órgão administrativo responsável para que seja sanada a irregularidade.

Art. 6º. Na hipótese de ser decretada prisão preventiva ou temporária, a serventia deverá observar os artigos 244, 280, 281 e 439, parágrafo único, do novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, bem como, intimar o Ministério Público e a defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído nos autos) para ciência.

Parágrafo único. Somente poderão ser expedidos mandados de prisão em contingência, na impossibilidade de remessa eletrônica, certificando-se. Com o retorno da disponibilidade ou da integração dos sistemas, a serventia deverá, obrigatoriamente e imediatamente, lançar os documentos no sistema BNMP, de forma a mantê-lo atualizado, certificando-se.

Art. 7º. Com o recebimento do registro de ocorrência de cumprimento de mandado de prisão, na forma do artigo 244 do novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, a serventia deverá adotar as seguintes providências:

I - lançar, imediatamente, tal informação no sistema eletrônico judicial (andamento 52), seguido do preenchimento da certidão com o texto 1344, de forma a viabilizar a alimentação do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP;

II - juntar aos autos a Certidão de Cumprimento de Mandado de Prisão.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias

Art. 8º. Na hipótese de não ser decretada a prisão, a Serventia deverá intimar o Ministério Público para ciência e a autoridade policial responsável pelo inquérito (tendo a Autoridade Policial representado ou não pela medida cautelar).

Parágrafo único. A mencionada intimação será direcionada ao órgão do Ministério Público que requereu a medida cautelar ou ratificou a representação da Autoridade Policial - Promotoria de Justiça Criminal ou Promotoria de Investigação Penal.

Art. 9º. Em sendo estabelecida medida cautelar e o réu descumprir qualquer uma delas, a Serventia deverá certificar o ocorrido e remeter os autos à conclusão, para que seja analisada a conveniência de determinar a intimação do interessado e da defesa para apresentação de justificativa, no prazo de 05 dias, e após, do Ministério Público, em igual prazo.

Art. 10. Em sendo proferida decisão concessiva de relaxamento ou revogação da prisão, bem como, proferida em habeas corpus, a Serventia deverá:

I - confeccionar alvará de soltura ou contramandado de prisão, conforme a hipótese, e o disponibilizará para assinatura eletrônica do Magistrado;

II - encaminhar o alvará de soltura ou contramandado de prisão, conforme a hipótese, para a Central de Mandados competente e o Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP;

III – proceder na forma dos artigos 246 e 247 do novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;

IV - intimar o Ministério Público para ciência, em 24 horas, das decisões;

V - comunicar a Autoridade Policial responsável pelo inquérito/flagrante, por qualquer meio desburocratizado;

VI - intimar a defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído nos autos).

Parágrafo único. Somente poderão ser expedidos alvarás de soltura em contingência, na impossibilidade de remessa eletrônica, certificando-se. Com o retorno da disponibilidade ou da integração dos sistemas, a serventia deverá, obrigatoriamente e imediatamente, lançar os documentos no sistema BNMP, de forma a mantê-lo atualizado, certificando-se

Art. 11. O alvará de soltura só poderá se referir a uma única pessoa e deverá estar instruído com os seguintes documentos.

I - a certidão de esclarecimentos emitida pelo cartório a indicar as consultas efetuadas e a inexistência de prejuízo à soltura;

II - a resposta da consulta efetuada ao SARQ-POLINTER;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias

III - termo de compromisso e demais documentos, acaso existentes.

§ 1º. Os mencionados documentos deverão ser enviados eletronicamente pelo sistema informatizado à CCM ou ao NAROJA com atribuição territorial para o cumprimento da ordem no local onde se situa a unidade prisional em que o preso está acautelado.

§2º. Apenas deverá ser expedida carta precatória para a efetivação de soltura fora do Estado do Rio de Janeiro, anexando a certidão de esclarecimento, a resposta da consulta efetuada ao SARQ-POLINTER, e os demais documentos que o instruem.

§3º. Recebida carta precatória de outro Estado para cumprimento de alvará de soltura ou de mandado de prisão, a serventia judicial deverá realizar a conferência dos documentos que a instruem, confirmar a sua autenticidade e certificar nos autos, ficando vedada expedição de novo alvará de soltura.

Art. 12. A serventia deverá verificar e juntar aos autos certidão de cumprimento da decisão que determinou a soltura, no prazo de 24 horas, na forma dos artigos 274, §1º, e 438 do novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 1º. Ao verificar que foi positivo o resultado do cumprimento do alvará, deverá desmarcar a opção réu preso no DCP e, sendo físico o processo, retirar a tarja vermelha da capa dos autos.

§ 2º. Ao verificar que foi negativo o resultado do cumprimento do alvará, a serventia, na forma do artigo 248 do novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, deverá:

I - certificar o prejuízo e prestar os esclarecimentos necessários;

II - solicitar esclarecimentos, pelo e-mail funcional, ao Juízo prolator da ordem judicial que tenha prejudicado a soltura;

III - comunicar o prejuízo ao setor de classificação da unidade prisional, na qual o réu estiver acautelado, por e-mail funcional, cuja mensagem deverá ser instruída com o alvará de soltura, a certidão do cartório e a consulta ao SARQPOLINTER, se houver;

IV - remeter os autos ao magistrado para as providências que entender necessárias.

Art. 13. Na hipótese de a prisão preventiva ser convertida em domiciliar, deverá ser expedida "Ordem de Liberação" para cumprimento por oficial de justiça (andamento 68, código do documento 1508), bem como atualizada a informação junto ao BNMP, sendo vedada a expedição de alvará de soltura.

Art. 14. Recebidos os autos com o oferecimento da ação penal, a Serventia deverá:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias

I - efetuar a autuação, colocando, nos autos do processo, a ação penal e os documentos que a instruem, retirando e devolvendo à parte as eventuais peças em duplicidade, observado o limite máximo de 200 folhas por volume, deixando o inquérito como apenso;

II - emitir sumário, anotando, as principais ocorrências do processo, os marcos interruptivos e suspensivos do prazo prescricional, e as respectivas folhas dos autos: datas de prática do fato, denúncia; resposta, recebimento da denúncia, suspensão do processo (artigo 366 do CPP), laudos, decisões, termo de audiência, inquirições, alegações finais, sentença etc.;

III - verificar se a classificação do crime no DCP está de acordo com a denúncia e, se for o caso, regularizá-la, certificando nos autos;

IV - com oferecimento da denúncia, a serventia após a autuação deverá abrir conclusão para decisão do juiz.

Art. 15. Determinada a citação do acusado, quando da expedição do respectivo mandado, deverão ser expedidas as demais diligências requeridas pelo Ministério Público, excetos requerimentos cautelares que demandem análise judicial.

§ 1º. Em caso de requerimento pendente de apreciação judicial, o serventuário processante deverá suscitar dúvida, após o cumprimento do despacho exarado.

§ 2º. Quando da expedição de mandado de citação, o serventuário processante deverá observar todos os endereços constantes dos autos e consultar o sistema SIPEN, a fim de verificar se o réu está preso, certificando todo o apurado nos autos.

Art. 16. Se, no curso do processo, o mandado de citação/intimação/prisão retorna negativo, o serventuário processante deverá abrir vista imediata ao Ministério Público.

Parágrafo único. Com a manifestação ministerial informando a prisão ou localização de novo endereço não diligenciado, expedir de imediato nova diligência, independente de nova conclusão.

Art. 17. Na hipótese de o acusado comparecer espontaneamente ou para cumprimento de eventual medida cautelar deferida, a serventia realizará a citação a termo, em que deverá:

I - identificar o acusado mediante documento autêntico;

II - lavrar certidão nos autos, discriminando, no ato realizado, as advertências e indagações constantes do mandado de citação.

Art. 18. Citado por edital, se o acusado não comparecer, nem constituir defensor, a Serventia deverá certificar o decurso do prazo e fazer remeter os autos para o Ministério Público para se manifestar no prazo de 05 dias.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias

Parágrafo único. Com o retorno, remeter os autos à conclusão do Juiz, para que este delibere sobre a suspensão do processo e do prazo prescricional; a produção antecipada de provas urgentes e a decretação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do CPP.

Art. 19. Apresentada defesa escrita, a Serventia deverá proceder a anotação dos dados do patrono constituído no DCP e onde mais couber, bem como, verificar se há testemunhas residentes fora da localidade do Juízo. Nessa última hipótese, a Serventia deverá certificar se elas residem em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas à da sede, para que seja avaliada a possibilidade de sua oitiva perante o Juízo natural do processo, ou se será necessária a expedição de carta precatória.

§ 1º. Se a defesa escrita contiver documentos anexados e/ou suscitadas preliminares, a Serventia abrirá vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, antes de remeter o processo à conclusão.

§ 2º. Com o retorno, a serventia deverá abrir conclusão imediatamente para designação de Audiência e após cumprir as diligências requeridas pelo Ministério Público deferidas pelo juízo.

Art. 20. Citado o acusado assistido por advogado constituído e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita, a Serventia deverá proceder na forma da rotina estabelecida no artigo 21.

Art. 21. Na hipótese de abandono da causa pelo defensor constituído, a serventia deverá certificar a ocorrência de situação caracterizadora do abandono de causa.

§ 1º. A serventia deverá, também, intimar o defensor a apresentar a manifestação processual, com a advertência de que se trata de segunda intimação e, na persistência no descumprimento, poderá ser fixada multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, a ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da decisão que fixar a sanção, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º. Na hipótese de persistir a ausência de manifestação do defensor, certificar o ocorrido nos autos e abrir imediata conclusão ao Juiz.

Art. 22. Designada audiência de instrução e julgamento (AIJ), a serventia adotará todas as providências necessárias para a realização do ato e certificará circunstanciadamente quanto ao cumprimento de todas as diligências deferidas/determinadas, em especial, a juntada da FAC do(s) acusado(s), acompanhada da certidão de esclarecimento, os laudos juntados e os pendentes de serem apresentados; os folhas em que constam assentadas de eventuais audiências anteriores e se foram colhidos depoimentos do ofendido e de testemunhas; a intimação das partes e testemunhas, bem como a situação do réu (solto e preso) e quanto ao tempo de prisão eventualmente cumprido pelo acusado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias

§ 1º. Fornecido o telefone com aplicativo pelo sujeito processual, a diligência poderá ser realizada por aplicativo de mensagens, na forma prevista no art. 396 do novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, utilizando-se o telefone celular funcional do juiz de Direito e certificando-se nos autos.

§ 2º. A diligência cumprida por aplicativo de mensagens ou por outro meio eletrônico, será considerada válida se for atendida a finalidade do ato (art. 277 do CPC). Não sendo alcançada a sua finalidade, o ato deverá ser renovado na forma prevista no Código de Processo Penal e, subsidiariamente, no Código de Processo Civil.

§ 3º. Na hipótese de se tratar de inquéritos antigos (por exemplo, fato ocorrido há dois anos ou mais da data da denúncia), antes da primeira tentativa de intimação do ofendido e das testemunhas, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público (e a Defesa, se requereu a oitiva de pessoas indicadas no inquérito) para que atualizem os endereços físico e eletrônico das pessoas a serem ouvidas na audiência de instrução.

§ 4º. Os mandados de intimação deverão especificar que o OJA, independentemente de autorização judicial e sendo necessário para o cumprimento do ato, realizará a diligência observando o artigo 212, parágrafo 2º, do CPC/15; bem como, obrigatoriamente, de devolver o mandado de intimação para audiência, com a respectiva certidão, até 24 horas antes da AIJ, nos termos do artigo 384 do novo Código de Normas da Corregedoria geral da Justiça.

§ 5º. Não constando do sistema da Central de Mandados (CM) do TJRJ, o cumprimento do mandado, o OJA responsável pela CM da área deverá ser contatado, eletronicamente ou por telefone, que deverá informar quanto ao cumprimento e resultado da diligência, certificando-se.

§ 6º. Não constando dos autos o laudo pericial requerido, deverá a unidade judicial providenciar a juntada por meio do sistema LAUDO-WED e, não estado disponível no sistema, expedir imediatamente mandado de busca e apreensão.

Art. 23. Ao realizar a requisição de réu preso para a AIJ, a Serventia deverá observar se o preso é classificado como de altíssima periculosidade. Nessa hipótese, tal situação deverá ser certificada nos autos e enviada comunicação prévia à Diretoria Geral de Segurança Institucional - DGSEI, a ser transmitida ao endereço eletrônico: disecc@tjrj.jus.br, nos moldes do que determina o Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 17/2016.

Art. 24. Na hipótese de haver ausência injustificada ao ato processual ou mudança de residência sem comunicação pelo réu citado, a Serventia deverá certificar o ocorrido nos autos, bem como se o réu está submetido a cautelar de comparecimento período em juízo, nessa hipótese, certificará, o cumprindo da medida. Em seguida, remeterá os autos ao Ministério Público para manifestação.

Parágrafo único. Na hipótese de ser decretada a revelia, o acusado não será intimado dos atos do processo, com exceção da intimação da sentença (artigo 392, CPP).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias

Art. 25. Os autos permanecerão aguardando o cumprimento de diligências por, no máximo, 30 (trinta) dias (réus soltos) e 10 (dez) dias réus presos. Após o decurso desses prazos, a serventia deverá reiterar o expediente uma única vez, informando que se trata de reiteração. Decorrido o mesmo prazo sem resposta, salvo se houver outro prazo estabelecido em decisão, deverá certificar e expedir imediatamente mandado de busca e apreensão, se for o caso.

Art. 26. Havendo requisição dos principais documentos da Vara da Infância e Juventude, oficial ao mencionado órgão ou realizar consulta no sistema privado, fazendo referência ao(s) nome(s) do(s) adolescente(s) e o número do AAAPAAI, a fim de que sejam remetidas cópias dos seguintes documentos:

I - oitiva informal do adolescente perante o MP;

II - representação;

III - assentadas das audiências de apresentação e continuação, com o depoimento prestado pelo adolescente, com mídia eletrônica se houver;

IV - sentença.

Art. 27. Havendo determinação para desmembramento do feito com ordem de prisão expedida, a serventia deverá:

§ 1º. Na hipótese de a ordem de prisão proferida no processo principal ter sido cumprida (réu custodiado), expedir novo mandado de prisão no processo desmembrado e, após certificar junto ao BNMP o cumprimento da prisão nos autos desmembrado, expedir o alvará de soltura no processo principal, certificando-se.

§ 2º. Na hipótese de a ordem de prisão não ter sido cumprida (réu foragido), expedir novo mandado de prisão no processo desmembrado e, após certificar junto ao BNMP o cumprimento da prisão nos autos desmembrado, expedir o contramandado no processo principal, certificando-se.

§ 3º. Nos casos de processos antigos em que não foi realizado o correto desmembramento do feito e for proferida decisão de revogação ou relaxamento da prisão, restaurar a baixa do personagem nos autos principais, expedir o alvará de soltura e, após a regularização junto ao BNMP, fazer nova baixa do personagem, certificando-se em ambos os processos.

Art. 28. Após a devolução dos autos pelo Ministério Público, com as alegações finais escritas opinando pela absolvição do(s) réu(s) que esteja(m) preso(s), antes da remessa dos autos à Defesa, abrir conclusão ao Juiz, a fim de que seja reavaliada imediatamente a custódia cautelar.

Art. 29. Prolatada sentença condenatória, a serventia deverá:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias

I - comunicar a sentença penal condenatória ao coordenador da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) por meio do “ofício de comunicação de resultado de processo para transferência de regime prisional” (andamento 52, texto 1523, do sistema informatizado), para que seja providenciada a transferência do condenado para o estabelecimento prisional compatível com o regime fixado, observando:

a) os ofícios que informarem o cumprimento de pena em regime fechado deverão ser encaminhados, com confirmação de recebimento, para o endereço eletrônico: seapcedr@gmail.com;

b) os ofícios que informarem o cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto deverão ser encaminhados, com confirmação de recebimento, para o endereço eletrônico: seaprij.cedc@gmail.com;

II - remeter imediatamente à Vara de Execuções Penais a guia de execução provisória, quando proferida sentença condenatória de réu preso, com imposição de pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo.

III - intimar ao Ministério Público e a defesa técnica (vista pessoal e/ou publicação), e o condenado (mandado de intimação);

IV - expedido mandado de intimação para o apenado da sentença condenatória, sendo certificado que ele se mudou sem comunicar ao Juízo, expedir edital de intimação, na forma do artigo 392, inciso IV, do CPP, certificando-se;

V - intimadas as partes (MP, condenado e Defesa técnica), certificar quanto à manifestação de cada um e/ou o decurso do prazo recursal, após os autos seguirão conclusos para apreciação em havendo interposição de recurso; caso não haja recurso, proceder na forma do artigo 32 desta OS, no caso de sentença condenatória, e do artigo 42, §6º e §7º, do Código de Normas da CGJ-TJERJ, no caso de sentença de absolvição.

Art. 30. Os processos virtuais retornados dos Órgãos Julgadores de Segunda Instância passarão a tramitar exclusivamente pelo meio eletrônico, sendo vedada a juntada de peças físicas nestes autos.

§ 1º. Os processos físicos que estão aguardando o retorno dos processos encaminhados para a Segunda Instância deverão ser encaminhados ao arquivo pelo ARQWEB, com a informação nos autos de tratar-se de autos físicos digitalizados – AFDs.

§ 2º. As eventuais peças físicas, que porventura tenham dado entrada nas serventias durante a estada do processo na Segunda Instância, deverão ser digitalizadas e inseridas no processo eletrônico, com a devida certificação.

Art. 31. Com o retorno dos processos das instâncias superiores, para cumprimento de acórdão, a serventia deverá certificar se o réu está preso e, caso não esteja, se foi expedido mandado de prisão em desfavor do(s) réu(s) na instância superior.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias

Art. 32. Ocorrido o trânsito em julgado de sentença condenatória, a serventia deverá adotar as seguintes providências:

I - lançar o trânsito em julgado no sistema informatizado para cada parte do processo, conforme o caso (código 54 – Trânsito em Julgado; código 54 – Trânsito em Julgado MP);

II - proceder às comunicações previstas no artigo 259, incisos XXVII a XXX, do novo Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se;

III - expedir cartas de execução definitiva, nos termos dos artigos 105 da LEP e 674 do CPP, com atendimento às formalidades do artigo 106 da LEP, bem como dos artigos 277 (regime semiaberto e aberto) e 278, §1º (regime fechado) do novo Código de Normas da CGJ do TJ/RJ;

IV – no caso de constar a execução provisória da sentença, comunicar à VEP a condenação definitiva, via malote digital, nos termos do artigo 279 do novo Código de Normas da CGJ do TJ/RJ.

Art. 33. Sendo juntado aos autos requerimento por patrono que não foi constituído por instrumento de procuração (artigo 104 do NCPD), nem nomeado em audiência (art. 266 do CPP), a unidade judicial deverá certificar tal fato nos autos e abrir conclusão ao juiz de Direito.

Parágrafo único. Caso o feito aguarde a citação do réu, com a nomeação de patrono e juntada de instrumento de procuração, deverá a serventia imediatamente certificar e abrir conclusão.

Art. 34. Ao juntar procuração e substabelecimento, o servidor deverá proceder às anotações na autuação e no cadastro do sistema, quando necessário ou requerido, o nome do advogado indicado para intimações, observando-se o art. 222 do Código de Normas da CGJ-TJERJ.

Art. 35. Na hipótese de vista dos autos fora da Serventia, o serventuário que receber os autos adotará as cautelas necessárias em relação à devolução da mídia.

Art. 36. Não é permitido o recebimento de petição sem que tenha sido recebida pelo Protocolo Geral das Varas - PROGER, salvo quando determinado pelo Juiz ou para entrega de cópias de procurações e substabelecimentos diretamente no balcão das serventias judiciais, desde que mediante petição de juntada devidamente assinada pelo constituído.

Art. 37. Na hipótese de as partes juntarem documentos ou manifestações repetidas, o serventuário deverá devolver a peça à parte, certificando tudo nos autos.

Art. 38. Nos feitos com publicidade restrita por determinação judicial, a serventia somente permitirá o acesso às partes, advogados regularmente inscritos, estagiários



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias

regulamentos inscritos para atuar juntamente com aqueles advogados e servidores com dever de agir no feito.

§ 1º. Nesses casos, previamente ao acesso aos autos, a serventia deverá identificar adequadamente aquele que terá acesso aos autos, lavrando-se certidão.

§ 2º. No caso de servidores públicos, do Juízo, do Ministério Público ou da polícia, somente terão acesso aqueles previamente designados e identificados por matrícula funcional, ou por deliberação judicial específica.

§ 3º. Havendo arquivo de mídia, a serventia deverá mantê-los em duplicidade, para que suas cópias de segurança fiquem arquivadas em secretaria.

§ 4º. Havendo requerimento escrito do interessado, a entrega de replicação de arquivos de mídia digital ocorrerá mediante fornecimento de mídia virgem pelo requerente, de tudo sendo lavrada a correspondente certidão.

Art. 39. Sempre que estiver em contato com réu(s) no(s) processo(s) em curso, providenciar a atualização do(s) endereço(s) físicos e eletrônicos, e telefone(s) deste(s), a fim de propiciar, em caso de condenação, a efetiva localização dos apenados.

Art. 40. Em havendo requerimento acerca de bens apreendidos nos autos, deverá certificar o estado do processo e se o bem foi periciado, e, após, dará vista ao Ministério Público.

Art. 41. Os autos só serão encaminhados com vistas às partes quando expressamente determinado pelo Juízo.

Parágrafo único. Em caso de juntada de laudo de incidente de sanidade mental e/ou dependência toxicológica, as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo legal, independentemente de abertura de prévia conclusão.

Art. 42. O chefe de serventia deverá consultar mensalmente o sistema, entre os dias 1 a 5 de cada mês, a fim de verificar os feitos em que constem réus presos por prazo superior a 80 dias, em caso positivo, deverá certificar e encaminhar à conclusão, para os fins previstos no artigo 316, parágrafo único, do CPP.

Art. 43. Nos processos suspensos pelo artigo 366 do CPP, o chefe de serventia providenciará a consulta semestral junto aos sistemas CDL/INFOSEG/SIEL/SIPEN e FAC WEB, procedendo na forma do art. 259, inciso, XXI, alíneas “a” a “g”, do novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 44. Nos processos suspensos pelo artigo 89 da Lei nº 9.099/85, o chefe de serventia providenciará a juntada semestral da FAC WEB, observando rigorosamente o art. 259, inciso XXII, alíneas “a” a “c”, do Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 2 (anos), a serventia certificará quanto ao cumprimento das condições da SCP, pagamento das despesas processuais ou deferimento da JG, fará a juntada da FAC WEB e, após, dará vista ao Ministério Público.

Art. 45. Na hipótese de haver informação de que o réu morreu, a serventia deverá juntar aos autos a consulta realizada no banco de nascimentos e óbitos da Corregedoria Geral da Justiça (<http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/CNO/>), dando-se vista, imediatamente ao Ministério Público, com a seguinte informação:

“As informações extraídas da consulta no banco de nascimento e óbito do sítio eletrônico da Corregedoria Geral da Justiça são fidedignas, na medida em que são transmitidas pelos oficiais dos RCPNs, no prazo de 24h após a lavratura do ato extrajudicial.”

Art. 46. Avisado pela Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA) de que o apenado não está cumprindo a Pena Restritiva de Direitos (PRD) ou o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), a serventia juntará a informação nos autos e cancelará o sobrestamento do feito, incluindo o respetivo andamento no sistema informatizado (tipo de andamento: código 32 > Revogação da Suspensão/Sobrestamento do Processo), dando-se vista, imediatamente, ao Ministério Público, nos termos do artigo 292, §2º, do novo Código de Normas.

Parágrafo único. Informado pela Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA) que o apenado cumpriu integralmente as condições estabelecidas/ajustadas, a serventia certificará quanto à intimação e pagamento da pena de multa e das despesas processuais ou, neste último caso, se foi deferida JG, conforme a hipótese.

Art. 47. Nas cartas precatórias distribuídas a este Juízo, a serventia deverá certificar se trata de réu solto ou réu preso e a carta precatória está instruída com cópias das seguintes peças:

I - inaugural da ação;

II - auto de prisão em flagrante ou registro de ocorrência;

III - depoimento do acusado na fase policial, se houver;

IV - declarações das testemunhas em fase policial, conforme o caso;

V - resposta do acusado;

VI - depoimentos das testemunhas de acusação e defesa prestados em Juízo;

VII - outras peças reputadas necessárias pelo Juízo e

VIII - em relação às testemunhas, contém o número do CPF ou CNPJ das partes, quando constar.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias

§ 1º. Na ausência de quaisquer dos documentos acima listados, o serventuário processante deverá solicitar ao Juízo Deprecante, por meio de comunicação célere, a remessa de tais documentos, certificando tudo nos autos.

§ 2º. Decorrido o prazo de 5 dias, sem resposta do Juízo Deprecante, o serventuário processante certificará o ocorrido nos autos e procederá à nova solicitação, indicando que se trata de reiteração.

§3º. Mantida a inércia do Juízo Deprecante, o serventuário processante certificará o ocorrido e remeterá os autos à conclusão do Magistrado.

§4º. Tratando-se de CP para cumprimento de alvará de soltura ou de mandado de prisão, observar os artigos 442 e 443 do novo Código de Norma da Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 48. Homologado acordo de não persecução penal, com lançamento da decisão no DCP (tipo andamento: código 258), a serventia, nos termos do artigo 287, caput e incisos, c/c artigo 289 do novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, deverá adotar as seguintes providências:

I - intimar a vítima para ciência da homologação do acordo de não persecução pena;

II - expedir guia de ANPP, no sistema informatizado, e a encaminhar à CPMA para fiscalização e cumprimento das condições ajustadas;

III - efetuar o sobrestamento do feito (tipo andamento código 28).

Parágrafo único. Caso o indiciado resida em outra comarca, deverá ser expedida carta precatória para a comarca mais próxima de sua residência, observando o artigo 290 do novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 49. Recebida a distribuição de medida cautelar de caráter sigiloso, deverá proceder na forma dos artigos 260 e seguintes do novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. As comunicações do Juízo deverão ser realizadas eletronicamente ou por meio do correio eletrônico (e-mail) funcional e, quando possível, por aplicativo de mensagens, utilizando o aparelho celular funcional do juiz de Direito.

Parágrafo único. As comunicações com os Cartórios Extrajudiciais serão feitas por meio do Sistema Malote Digital.

Art. 51. Os mandados expedidos só poderão conter um único endereço para cumprimento da diligência, devendo a serventia observar os artigos 375 e seguintes do Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias

Art. 52. A serventia deverá efetuar, excepcionalmente, a exclusão da mensagem de "petições a serem juntadas", que foram encaminhadas por meio dos serviços de Protocolo (PROGER) informatizados no sistema, se impossibilitada comprovadamente a juntada física das petições, certificando-se, nos termos do artigo 210 do novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 53. A serventia realizará excepcionalmente o arquivamento especial, independentemente de prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça, caso sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - o processo, inclusive eventuais apensos, esteja sem movimentação processual no sistema informatizado há mais de 3 (três) anos;

II - a serventia não logre êxito em localizar o feito, mesmo depois de esgotados todos os meios de busca;

III - o processo não tenha qualquer tipo de remessa em aberto;

IV - o processo não esteja arquivado no sistema informatizado;

V não haja audiência futura designada;

VI - o processo não tenha indicativo de réu preso;

VII - o processo não se encontre na fase de suspensão do artigo 366, do Código de Processo Penal e do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

§ 1º. Para realização desse tipo de arquivamento, a serventia observará o procedimento previsto nos artigos 202 e 203, observando as restrições dos artigos 205 e 206, todos do novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º. Caso o processo não esteja nas condições descritas no artigo 201 do novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e 52, alíneas "a" a "g", desta OS, o arquivamento especial deverá ser previamente autorizado pela Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 204 do novo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 54. O chefe de serventia deverá monitorar os indicadores do Juízo por meio dos relatórios dos sistemas operacionais utilizados, visando à redução do acervo e da taxa de congestionamento, assim como ao cumprimento das metas estipuladas do Plano de gestão do dia a dia, conforme sistema Bússola, e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Devem ser priorizados os processos de réu preso, com prioridades legais, paralisados há mais tempo, que tenham recurso pendente de remessa ao Tribunal e em fase final que possam ser enviados ao arquivo definitivo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias

Art. 55. O chefe da serventia deverá officiar, via e-mail funcional, à Central de Inquérito e Delegacias Policiais, solicitando a devolução dos inquéritos remetidos há mais de 06 (seis) meses, com a devida manifestação da autoridade competente, assinalando prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Normas da CGJ – Parte Judicial.

Art. 56. Nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, ficam delegadas ao chefe de serventia as seguintes providências:

I - anotar, diariamente, no livro de ponto a falta dos serventuários, verificando se todos os assinaram e se lançaram corretamente o horário de entrada e saída, mesmo que nele não contenha espaço próprio para anotação de horário;

II - proceder à seguinte anotação: "licença médica ou para acompanhar pessoa de família em processamento", enquanto o servidor não comprovar o deferimento da licença;

III – em caso de deferimento da licença, anotar no livro ponto. Em caso de indeferimento, anotar a falta.

Art. 57. Constarão sempre dos atos praticados pelo serventuário a sua rubrica, a matrícula, data e a referência à esta Ordem de Serviço.

Parágrafo único. Nas certidões de publicações dos atos que independam de despacho judicial, deverá constar a identificação do serventuário responsável pelo ato publicado.

Art. 58. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua homologação pela Corregedoria Geral da Justiça. Após homologado, e em observância ao disposto no art. 2º, parágrafos 2º e 3º, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça – Parte Judicial, publique-se a presente Ordem de Serviço afixando-se cópia no Mural do Cartório.

Duque de Caxias, 15 de maio de 2023.

ANDRÉ LUIZ DUARTE COELHO
Juiz de Direito